REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

A "LEI FELCA" E OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA: LIMITES À LIVRE INICIATIVA PARA A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE DIGITAL

THE "LEI FELCA" AND THE PRINCIPLES OF THE ECONOMIC ORDER: LIMITS TO FREE INITIATIVE FOR THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

https://doi.org/10.63835/y6vz2876

Artigo recebido em: 22/03/20269
Artigo aceito em: 10/06/2026

Paulo Afonso Tavares
Doutorando em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial e em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Mestrando em Direito Constitucional Econômico no Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Graduado em Jornalismo pela PUC Goiás e em Filosofia pelo Instituto de Filosofia e Teologia de Goiás (IFITEG).
E-mail: jor.pauloafonso@gmail.com.
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6950-6451
Lattes: http://lattes.cnpq.br/7254003435294622

Anthony Nunes Moreira
Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS, 2012). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL, 2020). Mestrando em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Educacional Alves Faria (UNIALFA), Goiânia-GO.
Titular do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Novo Brasil-GO.
Lattes: https://lattes.cnpq.br/0837392092267406
ORCID: https://orcid.org/0009-0004-7228-6287
E-mail: anthony_moreira@yahoo.com.br

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

Resumo
Este artigo analisa a legitimidade constitucional das restrições impostas pela Lei nº 15.211 de 2025, conhecida como "Lei Felca", aos modelos de negócios das plataformas digitais. O ordenamento brasileiro rejeita o modelo de abstenção estatal e estabelece uma ordem econômica baseada na intervenção para garantir a justiça social. O problema de pesquisa investiga em que medida o bloqueio de ferramentas prejudiciais, como as caixas de recompensa e a monetização de conteúdos infantojuvenis, justifica-se perante o fundamento da livre iniciativa. Para a realização do estudo, adotou-se o método dedutivo aliado à pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações, decisões judiciais e doutrina. A investigação demonstra que o ambiente tecnológico transformou o tempo e o comportamento de menores de idade em ativos financeiros. Conclui-se que o poder público atua de maneira necessária para conter o abuso corporativo no meio digital. A livre concorrência e a exploração do mercado não possuem imunidade diante dos danos gerados pela economia da atenção, o que exige sua subordinação aos preceitos da dignidade da pessoa humana e à proteção da infância.

Palavras-chave: Ordem Econômica. Livre Iniciativa. Proteção Infantojuvenil. Plataformas Digitais. Economia da Atenção.

Abstract
This article examines the constitutional legitimacy of the restrictions imposed by Law No. 15,211 of 2025, known as the "*Lei Felca*", on the business models of digital platforms. The Brazilian legal framework rejects the model of state abstention and establishes an economic order based on intervention to ensure social justice. The research problem investigates the degree to which the blocking of harmful tools, such as loot boxes and the monetization of content for children and adolescents, is justified in the face of the principle of free enterprise. To carry out the study, the deductive method was adopted in conjunction with bibliographic and documentary research, involving the analysis of legislation, judicial decisions, and legal doctrine. The investigation demonstrates that the technological environment has transformed the time and behavior of minors into financial assets. It is concluded that public authorities act in a necessary manner to restrain corporate abuse in the digital sphere. Free competition and market exploitation do not possess immunity against the damages generated by the attention economy, which requires their subordination to the precepts of human dignity and the protection of childhood.

Keywords: Economic Order. Free Enterprise. Protection of Children and Adolescents. Digital Platforms. Attention Economy.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 15.211 de 2025 tem sua origem em uma mobilização social inédita no ambiente digital brasileiro. Em agosto de 2025, a publicação de um vídeo pelo influenciador Felipe Bressanim, conhecido como Felca, iniciou uma revisão das regras de proteção à infância. Intitulado Adultização, o vídeo expôs a exploração de crianças e adolescentes em plataformas de vídeo. Nelas, menores eram expostos a sexualização e exibição contínua para lucro. O conteúdo mostrou como algoritmos de recomendação, ao darem prioridade ao engajamento,

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

conectavam materiais infantojuvenis a perfis de predadores. Isso transformava a fragilidade em um bem comercial, monetizado por tutores e empresas de tecnologia.

O impacto do ocorrido, com milhões de visualizações em dias, provocou uma reação no Poder Legislativo. Parlamentares e grupos da sociedade civil agilizaram projetos que resultaram no chamado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. O fato evidenciou que a falta de uma regulamentação específica permitia a continuidade de agressões psicológicas e financeiras sob o disfarce da inovação. Assim, a legislação não se estabeleceu apenas como uma exigência do Estado, mas como uma necessidade ética para conter a desvalorização da dignidade humana no meio virtual.

Nesse cenário de intervenção, a estrutura jurídica brasileira, definida pela Constituição de 1988, estabeleceu um modelo de desenvolvimento focado na justiça distributiva e na limitação de excessos do poder econômico privado. Segundo Bercovici (2005, p. 36), "a Constituição de 1988 é, claramente, uma Constituição Dirigente, como podemos perceber da fixação dos objetivos da República Federativa do Brasil". O documento constitucional não aceita a omissão estatal e exige que as liberdades de mercado se curvem à dignidade da pessoa. Conforme Petter (2008, p. 23), "é induvidosa a enorme influência que a Economia tem na vida das pessoas, sendo que igual assertiva também vale para o Direito". O setor de finanças e serviços, então, passa a operar sob limites de proteção institucional. Neste contexto, a livre iniciativa encontra seu limite na defesa de indivíduos vulneráveis.

Em consonância com essa limitação da exploração, o cenário atual apresenta danos aos direitos sociais no ambiente da cibercultura. As inovações tecnológicas impuseram dinâmicas prejudiciais à juventude ao criarem a chamada economia da atenção. A presença do público infantojuvenil no meio digital é ampla, o que submete mentes em desenvolvimento a sistemas corporativos. Estas estruturas organizam interações sociais e retêm o tempo de usuários por meio de algoritmos. A relação entre a regulação econômica e a comercialização do espaço online comprova a incompatibilidade entre a defesa da infância e o lucro sem vigilância pública.

A estrutura algorítmica das plataformas transformou o comportamento de crianças e adolescentes em ativos comerciais, o que gerou táticas de persuasão focadas na manipulação psicológica. A indústria de entretenimento e jogos virtuais criou ferramentas que simulam o funcionamento de máquinas caça-níqueis, as conhecidas loot boxes, que causam dependência

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

e perda financeira. Ao mesmo tempo, a falta de cuidado com princípios fundamentais permitiu o impulsionamento e a remuneração de conteúdos prejudiciais, acelerando a rejeição social a essas práticas. A resposta jurídica a este cenário ocorreu com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Brasil, 2025). Segundo Albernaz (2026), a norma estabelece diretrizes ao determinar que "menores de idade não poderão acessar conteúdos relacionados a armas e a bets" ilegais no ambiente virtual.

Diante da reestruturação do ambiente virtual causada pelas novas limitações financeiras e estruturais, a definição de um problema de pesquisa é um requisito metodológico necessário. Nesse sentido, formula-se a seguinte indagação: em que medida as restrições impostas pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente aos modelos de negócio das grandes empresas de tecnologia se justificam perante o fundamento da livre iniciativa na Ordem Econômica constitucional brasileira?

A hipótese para solucionar essa questão jurídica afirma que as diretrizes da norma não configuram ofensa à livre iniciativa. Ao contrário, tais vedações representam o exercício necessário da intervenção do Estado na ordem do mercado. Conforme o Ministro Celso de Mello (apud Tavares; Faraco, 2022, p. 97), os agentes econômicos “não têm, nos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, instrumentos de proteção incondicional. Esses postulados constitucionais [...] não criam, em torno dos organismos empresariais, qualquer círculo de imunidade que os exonere dos gravíssimos encargos". A lógica da produção e a busca por lucros encontram subordinação à garantia de uma vida hígida para a coletividade. O ordenamento jurídico rejeita a exploração de cidadãos em fase de desenvolvimento, o que confere validade ao bloqueio de estratégias corporativas baseadas na manipulação da vontade.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar a configuração e os limites dos modelos de negócios baseados na tecnologia da informação, examinados à luz da teoria da intervenção estatal e do Direito Constitucional Econômico. De maneira específica, o estudo pretende demonstrar a insuficiência da autorregulação defendida por modelos de mercado, atestar o caráter lesivo das ferramentas algorítmicas de indução de consumo voltadas à infância e fundamentar as multas e proibições instituídas pela Lei nº 15.211 de 2025. Segundo Sarmento (apud Moreira, 2020), o aprofundamento das pretensões do Estado de Direito deve fortalecer o dever ético de assegurar condições materiais e existenciais básicas, protegendo categorias sociais vulneráveis contra disparidades estruturais e omissões.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

Para o cumprimento dos objetivos científicos delineados, a pesquisa adota caminhos metodológicos alinhados ao rigor acadêmico. Conforme Ruiz (1996, p. 48 apud Henriques; Medeiros, 2017, p. 129), "pesquisa científica é a realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência". Esta construção do saber rejeita pressuposições sem base e exige um plano sistemático voltado a alcançar premissas verídicas. De acordo com Henriques e Medeiros (2017, p. 97), "define-se pesquisa como atividade científica por meio da qual se descobre a realidade. É um conjunto de processos sistemáticos e empíricos que utilizamos para examinar um fenômeno". O investigador analisa o texto legislativo com atenção, observando sua formulação teórica e sua repercussão perante as esferas de controle público.

O método de abordagem escolhido para a articulação lógica do raciocínio é o dedutivo. De acordo com Henriques e Medeiros (2017, p. 145), "o trabalho científico começa com a seleção de um fato ou fenômeno da realidade. O pesquisador científico debruça-se sobre a realidade e não sobre conceitos abstratos". Por conseguinte, o escopo deste artigo segue o roteiro de iniciar pelo exame de preceitos da Constituição sobre intervenção econômica para, em seguida, aplicar tais vetores ao caso das limitações impostas pelo Estatuto Digital. A sustentação da argumentação requer esta conexão, consolidando a premissa de que normas constitucionais validam a edição de travas que inibem o abuso de poder econômico.

Quanto aos instrumentos procedimentais para a coleta, filtragem e comprovação de dados, a pesquisa baseia-se na modalidade bibliográfica e documental. Conforme Henriques e Medeiros (2017, p. 144), "a pesquisa bibliográfica começa com um levantamento de livros, artigos científicos, dicionários especializados que tratam do tema objeto da pesquisa". O catálogo de fontes incorporou o texto da Lei nº 15.211 de 2025 e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), além de doutrina proveniente de teses e livros de juristas. De acordo com Henriques e Medeiros (2017), uma revisão bibliográfica atenta é o fundamento da investigação, o que concede consistência à tese e evita que o estudo seja prejudicado. O rastreamento do estado da arte elimina a reprodução de constatações sem base e garante uma fundamentação teórica contra argumentos voltados ao afrouxamento da responsabilidade do mercado.

O processamento do acervo doutrinário e jurisprudencial utilizou a técnica do fichamento, que organiza citações e comentários para garantir a sequência dos capítulos. De acordo com Henriques e Medeiros (2017, p. 155), "a discussão das ideias, parte essencial de

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

um trabalho científico, faz-se com o confronto de ideias oriundas da revisão bibliográfica, que deve oferecer ao leitor o estado da arte dos estudos ou da ciência na área". As anotações estabelecem a ligação entre a compreensão do pensamento externo e o raciocínio do pesquisador. A relação entre a análise de acórdãos e a exposição das premissas econômicas demonstra o rigor científico do trabalho, o que justifica as restrições impostas às empresas de tecnologia em favor da segurança de crianças e adolescentes.

1. A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A RELATIVIZAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA

A Constituição Federal de 1988 redefiniu o rumo das instituições brasileiras ao buscar o equilíbrio entre o avanço do capital e a proteção dos direitos sociais. Para entender esse cenário, é preciso abandonar a ideia de que o Estado atua apenas como um assistente inerte das trocas de mercado. Sob tal perspectiva, admite-se que "a ordem econômica ou Constituição econômica pode ser definida, enquanto parcela da ordem jurídica, mundo do dever ser, como o sistema de normas que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica" (Grau, 2006 apud Tavares; Faraco, 2022, p. 10). Ao redigir o texto, o constituinte rejeitou o antigo liberalismo de omissão, preferindo um sistema voltado a garantir o bem-estar coletivo. Tal escolha parte do pressuposto de que o mercado deve funcionar sob o olhar atento do poder público, confirmando que "a ordem econômica liberal é substituída pela ordem econômica intervencionista" (Grau, 2010, p. 72).

A escolha por esse modelo social fundamenta-se no artigo 170 da Carta Magna. O dispositivo estabelece limites à exploração econômica para proteger grupos vulneráveis ao privilegiar valores éticos sobre a lógica do lucro, pois "a dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como princípio político constitucionalmente conformador [...] no art. 170, caput, como princípio constitucional impositivo" (Grau, 2010, p. 198). Dessa forma, a justiça social deixa de ser aspiração moral para tornar-se base de políticas voltadas ao desenvolvimento. O mercado, antes interpretado como campo de forças naturais, passa a ser instituição regida por normas jurídicas.

Embora o sistema brasileiro seja movido pelo capital e pela propriedade privada, o exercício dessas liberdades exige responsabilidade. O constitucionalismo moderno entende que

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

é necessário limitar o poder do Estado sobre a economia, garantindo que o Rule of Law1 se sobreponha a impulsos autoritários (Tavares; Faraco, 2022). No entanto, essa proteção só faz sentido se a iniciativa privada respeitar o valor social que a justifica. As empresas seguem regras estritas, de modo que "qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela" (Bastos apud Tavares; Faraco, 2022, p. 11). O antigo laissez-faire2 perde espaço para uma visão onde a empresa assume deveres perante toda a sociedade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou a compreensão de que as liberdades econômicas carecem de natureza absoluta, pois considera inadmissível que a busca pelo lucro sobreponha-se ao bem comum. Sustenta a Corte que a proteção jurídica aos agentes privados não os desonera dos encargos sociais previstos na Constituição:

> Os agentes econômicos não têm, nos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, instrumentos de proteção incondicional. Esses postulados constitucionais [...] não criam, em torno dos organismos empresariais, qualquer círculo de imunidade que os exonere dos gravíssimos encargos cuja imposição, fundada na supremacia do bem comum e do interesse social, deriva do texto da própria Carta da República (Brasil *apud* Tavares; Faraco, 2022, p. 75).

Atuar no comércio exige, portanto, respeitar a defesa do consumidor e proteger os mais frágeis. Nesse contexto, os grupos empresariais não estão imunes às necessidades sociais. O direito de propriedade ganha novos significados no Estado Democrático de Direito, tornando-se mais flexível. Como indica Grau (2010, p. 250), "o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário (ou a quem detém o poder de controle, na empresa) o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem". Essa visão

[1] No contexto do Direito Econômico e da jurisprudência do STF, o *Rule of Law* (Estado de Direito) é compreendido como um imperativo de limitação do arbítrio governamental. O postulado fundamenta a "necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado, sobrepondo-se o *Rule of Law* às iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, impor o monopólio de meios de produção ou estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, por gerarem ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas". (Brasil, 2019b *apud* Tavares; Faraco, 2022, p. 11).

[2] No âmbito do Direito Econômico, o *laissez-faire* (do francês "deixai fazer") designa o modelo do liberalismo clássico oitocentista, fundamentado na crença da autorregulação natural e espontânea dos mercados e na estrita abstenção do Estado nas relações econômicas. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a consagração da liberdade de mercado não instaura "uma ordem do '*laissez faire*', posto que a livre iniciativa se conjuga com a valorização do trabalho humano" (Ferraz Júnior, 1989 *apud* Tavares; Faraco, 2022, p. 129). A própria jurisprudência afasta de plano esse modelo absenteísta, asseverando que a Constituição Federal consagra diretrizes e providências que marcam, inequivocamente, que "ela não adotou - e nem podia adotar - o anacrônico *laisses faire, laisses passer* em face da ordem econômica" (Brasil *apud* Grau, 2010, p. 189), legitimando, assim, a intervenção do ente público para resguardar os ditames da justiça social.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

exige que os negócios gerem benefícios coletivos e evitem práticas que firam os objetivos do nosso ordenamento.

A intervenção estatal na economia ganha força através das normas de direção contidas na Constituição. O poder público assume um papel ativo, guiando o mercado segundo os interesses da coletividade. A lei determina que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento" (Brasil *apud* Tavares; Faraco, 2022, p. 38). Planejar e regular tornam-se ferramentas para evitar abusos e impedir a exploração da fragilidade humana. O Direito Econômico oferece o caminho para que a riqueza circule sem destruir os valores fundamentais da sociedade.

O STF costuma validar essas intervenções, permitindo que o Estado proteja o consumidor contra o uso abusivo do poder econômico. Tal posicionamento autoriza o poder público a regular a política de preços e serviços para equilibrar a livre iniciativa e os valores da justiça social, conforme se observa na seguinte decisão:

> Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros (Brasil *apud* Tavares; Faraco, 2022, p. 18).

Isso mostra que o Estado age para garantir que a busca pelo lucro não sufoque a vida social. A proteção do consumidor define as regras para qualquer negócio. É preciso equilibrar a desigualdade de forças e informações entre quem vende e quem compra. A Justiça reconhece que "a proteção ao consumidor e a defesa da integridade de seus direitos representam compromissos inderrogáveis que o Estado brasileiro conscientemente assumiu" (Brasil *apud* Tavares; Faraco, 2022, p. 80). Por isso, o poder público deve fixar limites contra abusos, garantindo que produtos e serviços sejam transparentes e seguros.

A estabilidade econômica de longo prazo depende da atuação estatal para conter riscos, pois a ausência de normas permitiria que práticas predatórias atingissem os fundamentos do mercado. Sob tal ótica, "não há mercado sem regras que permitam a segurança e a certeza na circulação mercantil, o Estado é um redutor de incertezas; quando o Estado intervém, está

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

simplesmente assegurando a fluência da circulação mercantil" (Brasil *apud* Tavares; Faraco, 2022, p. 93). Disciplinar esse ambiente exige invalidar cláusulas abusivas e barrar o lucro derivado da degradação social. Assim, a livre iniciativa submete-se à dignidade humana, princípio que fundamenta a relativização prevista na Constituição.

Esse entendimento orienta a fiscalização sobre ganhos oriundos da exploração. Petter (2008, p. 8) justifica a ingerência do Estado na concentração econômica ao observar o impacto de empresas com força para tomar decisões "capazes de afetar o destino da coletividade". A justiça social baliza esse espaço, uma vez que o ordenamento jurídico veda o acúmulo desmedido, pois "o direito, entretanto, cuidará da determinação dos lucros que possam ser por ele tolerados" (Peluso *apud* Petter, 2008, p. 332). Tal limite fundamenta as restrições a modelos de negócio que monetizam a vulnerabilidade.

2. A ECONOMIA DA ATENÇÃO E A EXPLORAÇÃO DA VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL

As inovações tecnológicas impuseram mudanças na teoria dos direitos básicos. Segundo Häberle (2019), a proteção do liberalismo clássico não basta para conter os riscos atuais no ambiente democrático. Diante dessa insuficiência, a doutrina do Estado interventor estabeleceu salvaguardas de maior alcance. De acordo com Häberle (2019, p. 25):

> O Estado prestacional é aquele Estado constituído pela Lei Fundamental, o qual, por meio de organização e procedimento, direta ou indiretamente, oferece prestações a cidadãos e grupos e as quais, no sentido mais amplo, têm uma relação primariamente positiva com os direitos fundamentais (Häberle, 2019, p. 25).

A aplicação desta norma estabelece deveres para a administração pública. Moreira (2020) afirma que o bem comum exige ações concretas, pois os direitos sociais permitem ao cidadão cobrar uma postura ativa do governo. Cunha Junior (*apud* Moreira, 2020, p. 26) esclarece que:

> Os direitos sociais, em suma, são posições jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado uma postura ativa, no sentido de que este coloque à disposição daquele, prestações de natureza jurídica ou material, consideradas necessárias para implementar as condições fáticas que permitam o efetivo exercício das liberdades

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

> fundamentais e que possibilitam realizar a igualização de situações desiguais, proporcionando melhores condições de vida aos desprovidos de recursos materiais" (Cunha Junior *apud* Moreira, 2020, p. 26).

Visto que a infância enfrenta abusos no mercado de tecnologia, o poder público deve agir para garantir a justiça social. Häberle (2019, p. 48) defende que a teoria jurídica precisa de mecanismos de proteção constantes. Ele argumenta que "o status activus processualis deve ser acrescentado ao status activus, até então essencialmente de direito material (status da participação junto ao e no Estado prestacional)" (Häberle, 2019, p. 48). Assim, a coletividade pode exigir garantias contra grupos que dominam o meio digital.

Na legislação atual, o combate a esses abusos baseia-se na preservação do mínimo existencial e na proibição do retrocesso. Moreira (2020) explica que o patamar básico de vida serve como apoio para novas garantias. Sarmento (*apud* Moreira, 2020, p. 64) apresenta o seguinte posicionamento:

> Adotadas essas perspectivas, não creio que o mínimo existencial fragilize os direitos sociais ou dilua as pretensões emancipatórias da Constituição. Pelo contrário, a categoria fortalece e racionaliza o imperativo ético, constitucionalmente consagrado, de assegurar a todos as condições materiais básicas de vida (Sarmento *apud* Moreira, 2020, p. 64).

A proibição do retrocesso confirma que o Estado deve intervir quando as famílias não possuem meios para proteger os filhos de conteúdos perigosos em redes sociais. Moreira (2020, p. 60) nota que a falta de ação estatal destruiria a base do sistema jurídico, pois "a negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de □éficit□c-los como verdadeiros direitos" (Brasil *apud* Moreira, 2020, p. 60).

O atual sistema de informações prende a rotina de grupos vulneráveis à economia da atenção. Filho (2026) observa que a presença dos jovens na internet é um dado real e definitivo. O estudioso destaca: "a infância brasileira já está na internet. Isso não está mais em debate. O que está em debate agora é quem vai definir as regras desse ambiente" (Filho, 2026). As redes digitais guiam a vida social da juventude por meio de estratégias comerciais agressivas. De acordo com o autor, o desenho dessas empresas busca manter o usuário conectado, visto que "elas são sistemas complexos que organizam interações sociais, distribuem conteúdo por meio de algoritmos e capturam a atenção de milhões de pessoas todos os dias" (Filho, 2026).

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

Essa forte presença digital exige normas equivalentes. Almeida e Ferreira (2026) citam os dados da pesquisa *TIC Kids Online Brasil* 2025 para mostrar a inclusão em massa de menores no meio virtual. O levantamento indica que "em 2025, 92% das crianças e adolescentes brasileiros com idades de 9 a 17 anos acessavam a internet, o que representa cerca de 24,5 milhões de pessoas. Segundo a pesquisa, 85% desse público têm perfil em, pelo menos, uma das plataformas investigadas" (Almeida; Ferreira, 2026). Essa ampla rede de acesso gera lucro para modelos de negócio que mapeiam o comportamento psicológico dos usuários.

O sistema jurídico brasileiro agora tipifica o perfilamento algorítmico, pois reconhece os riscos de catalogar mentes em formação. A Lei nº 15.211 de 2025, em seu Artigo 2º, apresenta a seguinte definição para o termo:

> Qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, com o objetivo de □éficit□ca-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas (Brasil, 2025).

Essa descrição normativa mostra que o tratamento de informações para compor perfis individuais vai além da organização de dados. Tal atividade fomenta o consumo, uma vez que adapta as táticas de mercado às inclinações e fragilidades do sujeito, o que acaba por guiar suas escolhas de forma específica.

A necessidade de assegurar a proteção integral gerou normas restritivas sobre o uso da infância como produto publicitário. Nesse contexto, o Artigo 22 da Lei nº 15.211 de 2025 proíbe a manipulação comercial direta. O dispositivo estabelece que "é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim" (Brasil, 2025). A iniciativa estatal busca alinhar a tecnologia ao princípio da dignidade humana, evitando que o lucro se sobreponha ao direito.

Além da publicidade, o entretenimento digital criou formas de explorar a mente dos jovens. Almeida e Ferreira (2026) explicam que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente proíbe as caixas de recompensa. As autoras afirmam que "a legislação busca banir esse mecanismo, muito comum em jogos eletrônicos voltados para o público infantojuvenil, como

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

o Roblox" (Almeida; Ferreira, 2026). Estes itens virtuais são vendidos por moedas fictícias ou dinheiro real.

O risco dessas ferramentas decorre da mecânica que explora o funcionamento cognitivo infantil para induzir o vício. Mollicone (*apud* Almeida; Ferreira, 2026) compara tais recursos a caça-níqueis, capazes de estimular gastos financeiros. A especialista adverte que "esse movimento cria um vício que acaba fazendo com que se gaste mais e mais. O que representa um ponto de alta monetização por parte das plataformas" (Mollicone *apud* Almeida; Ferreira, 2026).

Nesse contexto, o Estado proibiu a referida prática. O Artigo 20 da Lei nº 15.211 de 2025 (Brasil, 2025) estabelece que "são vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos da respectiva classificação indicativa" (Brasil, 2025).

A regulação estende-se a outros perigos a fim de garantir a segurança desse público. Albernaz (2026) aponta que as diretrizes federais fortalecem o Estatuto Digital, marco que "definirá quais conteúdos menores de 18 anos não poderão acessar no ambiente virtual, o que incluirá aqueles relacionados a armas, jogos de apostas ilegais e cassinos com sistemas de recompensa". A ausência de rigor normativo torna os riscos frequentes, pois Capomaccio (2026) reitera que "muitas vezes menores de idade conseguem acessar conteúdos inadequados ou participar de comunidades que podem ser prejudiciais ao seu desenvolvimento".

A celeridade na aprovação do Estatuto Digital deveu-se a crises na segurança de menores de idade. Segundo Albernaz (2026), um escândalo virtual motivou a decisão da Câmara dos Deputados, uma vez que "O projeto que criou o ECA Digital foi aprovada pela Câmara dos Deputado em agosto de 2025 após o tema da exploração infantil nas redes ganhar repercussão com um vídeo do influenciador Felca".

A denúncia mostrou que havia lucro na exposição de jovens e bebês. Almeida e Ferreira (2026) explicam que o vídeo do influenciador Felca revelou perfis que usavam menores para a sexualização. Mello (*apud* Almeida; Ferreira, 2026) afirma que o impacto na sociedade acelerou o combate à adultização. A especialista diz que "o debate público a esse respeito cresceu e foi bastante importante para a lei, que já estava madura, para que pudesse ser aprovada rapidamente".

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

Para conter tal mercado, o Estado restringiu os recursos que sustentam violações contra menores de idade. A norma busca impedir o lucro de produtores e de responsáveis legais. Lopes (2026) explica que as empresas devem filtrar pagamentos de perfis familiares, pois "a regra também se aplica a publicações que exponham de forma recorrente a imagem ou a rotina de menores, mesmo quando o material for produzido ou divulgado pelos próprios pais ou responsáveis".

A legislação também proibiu a monetização de conteúdos erotizados no Artigo 23 da Lei nº 15.211 de 2025. O dispositivo determina que "são vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto" (Brasil, 2025). Daniel Cara (*apud* Capomaccio, 2026) considera esse rigor necessário, pois "casos de abuso sexual online, pedofilia digital e exploração de imagens de crianças têm aumentado nos últimos anos, tornando-se um problema extremamente grave".

As normas sobre a economia da atenção impedem que o dever de cuidado recaia apenas sobre as famílias. A complexidade técnica demanda atuação conjunta. Almeida e Ferreira (2026) afirmam que "com o ECA Digital, a segurança na Internet dos usuários com menos de 18 anos deverá ser compartilhada entre as empresas de tecnologia e as famílias, que devem estar mais atentas ao uso da internet". Tais algoritmos de engajamento dificultam a proteção de menores de idade pelos pais de modo isolado.

Maria Mello (*apud* Almeida; Ferreira, 2026) pontua que a responsabilização familiar exclusiva ignora a pobreza brasileira. O exercício do controle demanda tempo e conhecimento ausentes em muitos lares. A especialista afirma: "em uma sociedade com 11 milhões de mães solo, únicas cuidadoras, em que falta creche, parque público e segurança para que as crianças também possam sair da tela, ampliar o rol de responsabilidades é fundamental" (Mello *apud* Almeida; Ferreira, 2026). A inércia das plataformas faz com que o amparo a menores de idade resulte em abandono institucional.

A segurança de produtos digitais deve ser garantida no momento de sua criação. Filho (2026) afirma que a legislação impõe mudanças na estrutura das redes, de modo que o consentimento formal deixa de ser suficiente. Conforme sustenta o autor, "quando um ambiente digital é frequentado por milhões de crianças, ele precisa ser desenhado levando isso em conta

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

desde o início" (Filho, 2026). Por conseguinte, o regramento estabelece a proteção da infância como o limite para a atuação das empresas de tecnologia.

A atuação do Estado contra abusos corporativos visa libertar a coletividade. Häberle (2019) sustenta que a ausência do poder público diante dessas organizações compromete garantias básicas. Conforme explica o autor, "o Estado prestacional, promotor dos direitos fundamentais, é a resposta ao □*éficit* de direitos fundamentais sociais" (Häberle, 2019, p. 65). Logo, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente reforça que a liberdade de mercado encontra limites na proteção de menores no ambiente digital.

3. O ECA DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO ESTATAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

A análise dogmática e pretoriana da primeira seção deste estudo demonstra que a Constituição de 1988 estabelece um modelo de bem-estar social. Nele, a livre iniciativa submete-se à justiça distributiva e à proteção dos hipervulneráveis. Paralelamente, a segunda seção detalhou como a entrada da infância no ambiente digital revelou vulnerabilidades, pois o planejamento de *big techs* explora a economia da atenção para obter lucro.

O encontro dessas premissas altera a natureza da atuação pública. O que era faculdade torna-se dever de salvaguarda. Segundo Tavares e Faraco (2022, p. 81), "a proteção ao consumidor e a defesa da integridade de seus direitos representam compromissos inderrogáveis que o Estado brasileiro conscientemente assumiu". A Lei nº 15.211 de 2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, materializa essa tutela estatal.

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente exige a reestruturação da programação e da arquitetura de dados no ambiente virtual. Segundo o Artigo 7º da Lei nº 15.211 de 2025, fornecedores de tecnologia para esse público devem garantir, na concepção das ferramentas, a configuração mais protetiva à privacidade (Brasil, 2025). Tal requisito, internacionalmente conhecido como *Privacy by Design*, impede que a segurança das informações seja uma escolha do usuário, tornando-a o padrão de fábrica. O parágrafo primeiro da norma reforça que o serviço "deverá, por padrão, operar com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais" (Brasil, 2025).

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

A formatação do desenho tecnológico efetiva a defesa do consumidor, princípio que estrutura a atividade empresarial no artigo 170, V, da Constituição Federal. Tavares e Faraco (2022, p. 83) explicam que o peso constitucional dessa proteção justifica o "estabelecimento de diversas obrigações a produtores e a fornecedores, cuja constitucionalidade fora reconhecida em inúmeras decisões do STF". Assim, o mercado de aplicativos, antes pautado pela coleta de dados íntimos, submete-se a limites normativos. Grau (2010, p. 255) afirma que os instrumentos de proteção ao consumo exigem "a implementação de específica normatividade e de medidas dotadas de caráter interventivo". A submissão da lógica financeira ao bem-estar coletivo coíbe táticas de marketing e prioriza o respeito à pessoa.

Além do resguardo aos dados, a arquitetura dos sistemas combate o sequestro do tempo do usuário. O Artigo 8º, IV, da legislação mencionada, impõe às empresas o dever de "desenvolver desde a concepção e adotar por padrão configurações que evitem o uso compulsivo de produtos ou serviços por crianças e adolescentes" (Brasil, 2025). Cunha Junior (*apud* Moreira, 2020, p. 26) sustenta que os direitos sociais autorizam o cidadão a cobrar do Estado ações que viabilizem a vida sadia e corrijam assimetrias estruturais. A restrição a mecanismos como a rolagem infinita protege a saúde mental juvenil e assegura que o desenvolvimento humano prevaleça sobre o lucro publicitário.

A regulação pública atua sobre modelos de negócio que lucram com a fragilidade cognitiva e emocional de jovens. A proibição da monetização predatória mostra o esforço do legislador para desarticular mecanismos contrários ao desenvolvimento solidário. Segundo Almeida e Ferreira (2026), o Estatuto Digital veda a oferta de caixas de recompensa aleatória, as *loot boxes*. O Artigo 20 da Lei nº 15.211 de 2025 estabelece: "são vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos da respectiva classificação indicativa" (Brasil, 2025).

Esta proibição afeta o lucro da indústria de *games*, pois essas recompensas geram gastos constantes. Conforme Mollicone (*apud* Almeida; Ferreira, 2026), o mecanismo simula caça-níqueis de cassinos e manipula o sistema de gratificação infantil para ampliar a receita dos desenvolvedores. Ao vetar o formato, o poder público aplica a teoria do Direito Econômico que limita o ganho desmedido. Petter (2008, p. 328) observa que a Constituição permite reprimir o

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

"aumento arbitrário dos lucros", ajustando o retorno financeiro à harmonia social. O texto constitucional veda ganhos baseados na submissão psicológica de vulneráveis.

Além de banir tais prêmios, a norma impede o financiamento da vulgarização e do trabalho informacional precoce. O Artigo 23 da Lei nº 15.211 de 2025 determina: "são vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva" (Brasil, 2025). A interrupção desses fluxos financeiros visa combater a adultização e a exposição criminosa.

A intervenção alcança também a mercantilização feita pelo grupo familiar. Lopes (2026) indica que o marco regulatório obriga plataformas a condicionarem a monetização e o impulsionamento da rotina infantil a uma autorização judicial. A medida atinge postagens que expõem crianças, mesmo que feitas pelos responsáveis (Lopes, 2026). Grau (2010, p. 250) ressalta que o titular deve exercer seu direito "em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem". Assim, limites impedem que o tempo da criança seja reduzido a métrica contábil.

A moderação de conteúdo deixa de ser uma tarefa apenas dos pais para se tornar um dever compartilhado. Essa lógica estabelece responsabilidades jurídicas para as empresas que atuam no ambiente digital. Conforme Neves (*apud* Almeida; Ferreira, 2026), o acesso baseado na autodeclaração, que ignorava a idade para privilegiar o engajamento, torna-se uma prática ilícita. O Artigo 9º da Lei nº 15.211 de 2025 determina que "deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço de que trata o *caput* deste artigo, vedada a autodeclaração" (Brasil, 2025).

A necessidade de ambientes seguros vincula o fornecedor ao interesse público. Conforme o Artigo 5º do regulamento, os controladores de tecnologia devem estabelecer "medidas técnicas adequadas, inclusive mecanismos de segurança amplamente reconhecidos, que possibilitem à família e aos responsáveis legais prevenir o acesso e o uso inadequado por crianças e adolescentes" (Brasil, 2025). Almeida e Ferreira (2026) afirmam que a norma requer a vinculação de perfis de menores de 16 anos à conta de um responsável. Esta ação diminui a diferença técnica entre famílias e empresas, combatendo práticas viciantes.

A legislação também acelera a remoção de conteúdos nocivos. Segundo os mesmos autores, publicações sobre exploração sexual, *cyberbullying*, automutilação ou violência

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

precisam ser retiradas em até 24 horas. Esta exigência se dá após a denúncia de vítimas ou instituições, sem a necessidade de ordem judicial (Brasil, 2025). Para Celso de Mello (*apud* Tavares; Faraco, 2022, p. 87), a defesa dos usuários demanda "a cooperação da iniciativa privada", o que impede o uso do sigilo comercial para permitir a violência.

As responsabilidades crescem de acordo com o tamanho econômico das instituições. Pelo Artigo 31 da lei, as *Big Techs* com mais de um milhão de usuários jovens no Brasil têm maiores obrigações de transparência (Brasil, 2025). Tais corporações devem divulgar relatórios semestrais sobre o combate a predadores e a supervisão parental. Mello (*apud* Almeida; Ferreira, 2026) aponta que esta prestação de contas afasta o pretexto do sigilo industrial e condiciona o funcionamento do negócio à sua adequação social.

A natureza obrigatória do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente demonstra o esforço estatal para conter infrações de empresas multinacionais. A estrutura de punição prevista na lei evita o simbolismo ao estabelecer sanções financeiras e restritivas. Conforme o Artigo 35, inciso II, da Lei nº 15.211 de 2025, o desrespeito às medidas de proteção permite a aplicação de "multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício", com limite de cinquenta milhões de reais por violação (Brasil, 2025).

O rigor jurídico estabelece sanções contra a negligência institucional com a saúde infantil. A legislação prevê a "suspensão temporária das atividades" e a "proibição de exercício das atividades" no país (Brasil, 2025). Segundo Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior (*apud* Albernaz, 2026), presidente do órgão nacional de proteção de dados, embora multas e interrupção de plataformas representem a *ultima ratio* após advertências, tais recursos mantêm vigência e serão aplicados no descumprimento de normas. Isso demonstra o poder de polícia da administração sobre a busca de lucro.

A execução dessas penas e a limitação de mercado fundamentam a repressão ao poder financeiro. Conforme Tavares e Faraco (2022), agentes comerciais e industriais não possuem imunidade justificada pelo progresso corporativo. Eles rejeitam a tese de que as entidades teriam um "círculo de imunidade que os exonere dos gravíssimos encargos cuja imposição, fundada na supremacia do bem comum e do interesse social, deriva do texto da própria Carta da República" (Tavares; Faraco, 2022, p. 75). Por conseguinte, a paralisação de operações e as

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

sanções pecuniárias confirmam que as facilidades do *online marketing* não se sobrepõem à proteção de vítimas de fraude ou violência.

A Constituição rejeita o desenvolvimento que prejudique a base da sociedade ou gere lucros em detrimento da saúde psicológica da juventude. Conforme Petter (2008, p. 261), o conjunto de normas compreende que "a indiscutível vulnerabilidade do consumidor exige a interferência do Estado nas relações privadas", o que determina o cumprimento dos fundamentos do *welfare state,* o Estado de bem-estar social. O risco de interrupção das operações ou de perda de parcelas do faturamento reforça a advertência de que qualquer negócio estabelecido sob este modelo encontra condições para sua manutenção. O ordenamento jurídico recusa a comercialização danosa sob o pretexto de inovação *online*, consolidando o entendimento de que os deveres de solidariedade e a defesa das crianças definem os limites da economia digital no país.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida confirmou a hipótese inicial ao demonstrar que a Constituição de 1988 rejeitou o modelo econômico de abstenção estatal. O ordenamento jurídico brasileiro subordinou a livre iniciativa e a concorrência aos fundamentos da justiça social, da defesa do consumidor e da dignidade da pessoa humana. A ordem econômica estabelecida não permite que a atividade empresarial se desvincule de sua função social, o que impõe ao Estado o dever de atuar por meio de regulações para conter abusos corporativos e proteger parcelas vulneráveis da sociedade contra o aumento de lucros.

A investigação demonstrou que a estrutura do ambiente digital submeteu o público infantojuvenil a uma exploração baseada na economia da atenção. As grandes empresas de tecnologia criaram sistemas para transformar o tempo e o comportamento de mentes em desenvolvimento em ativos financeiros. A presença de lógicas de cassino em jogos eletrônicos, por meio das *loot boxes*, somada à monetização e ao impulsionamento de conteúdos prejudiciais à infância, comprovou os danos de um mercado sem limites. A autorregulação mostrou-se insuficiente para conter a comercialização da vida, o que exigiu o restabelecimento da segurança coletiva.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

Nesse contexto histórico e jurídico, a edição do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente consolidou-se como um instrumento necessário de intervenção do Estado na economia. As exigências para a adoção de configurações protetivas desde a concepção dos produtos, conceito de *Privacy by Design*, aliadas à verificação etária e ao banimento de recursos financeiros prejudiciais, não configuram dirigismo inconstitucional. Pelo contrário, tais normas corrigem falhas e assimetrias de poder ao materializar a defesa do consumidor e desmantelar arranjos comerciais baseados na fragilidade psicológica da juventude.

Conclui-se, portanto, que as restrições e sanções impostas aos modelos de negócios das plataformas digitais representam a prevalência do Estado Democrático de Direito sobre o poder econômico privado. O ambiente *online*, independentemente de sua capacidade de inovação, não possui imunidade que o isente de obedecer ao bem comum. O rigor contra as táticas de manipulação consolida o entendimento de que a acumulação de capital e o progresso tecnológico submetem-se à obrigação de preservar a saúde física e mental das futuras gerações. Isso reafirma que o mercado brasileiro opera sob a condição de respeito ao ser humano.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Isadora. Lula assina nesta terça (17) decreto com regras para conteúdos proibidos a crianças na internet. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 16 mar. 2026. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/blogs/brasilia-hoje/2026/03/lula-assina-nesta-terca-17-decreto-com-regras-para-conteudos-proibidos-a-criancas-na-internet.shtml. Acesso em: 21 mar. 2026.

ALMEIDA, Daniella; FERREIRA, Luiz Claudio. ECA Digital começa a valer nesta terça: confira principais pontos. **Agência Brasil**, Brasília, 17 mar. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2026-03/eca-digital-comeca-valer-nesta-terca-confira-principais-pontos. Acesso em: 21 mar. 2026.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 set. 2025.

CAPOMACCIO, Sandra. ECA Digital surge como avanço na proteção de crianças e adolescentes na internet. **Jornal da USP**, São Paulo, 17 mar. 2026. Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/eca-digital-surge-como-avanco-na-protecao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet/. Acesso em: 21 mar. 2026.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 2, ABR/JUN. 2026
ISSN 3085-797X

FILHO, Márcio. A Lei Felca expõe a pergunta que o Brasil adiou por anos: quem é responsável pela infância na internet? **Brasil 247**, [S. l.], 18 mar. 2026. Disponível em: https://www.brasil247.com/blog/a-lei-felca-expoe-a-pergunta-que-o-brasil-adiou-por-anos-quem-e-responsavel-pela-infancia-na-internet. Acesso em: 21 mar. 2026.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

HÄBERLE, Peter. **Direitos fundamentais no Estado prestacional**. Tradução de Fabiana Okchstein Kelbert e Michael Dietmar Donath. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica: teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso (TCC)**. 9. ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

LOPES, Raquel. ECA Digital: pais precisarão de autorização judicial para monetizar conteúdo com filhos nas redes. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 5 mar. 2026. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/03/eca-digital-pais-precisarao-de-autorizacao-judicial-para-monetizar-conteudo-com-filhos-nas-redes.shtml. Acesso em: 21 mar. 2026.

MOREIRA, Anthony Nunes. **Reconhecimento, direitos sociais e mínimo existencial: a problemática da definição do termo "mulher" e o perigo de sua homogeneização**. 2020. 164 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TAVARES, André Ramos; FARACO, Marina. **O STF e a Constituição Econômica: casos e funções**. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2022.

CC BY